



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA CÍVEL – TURMA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0815663-46.2019.8.23.0010

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**

APELADO: JOSÉ SOUSA NEPOMUCENA (REPRESENTADO)

**RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA
SILVA**

EMENTA:

Apelação civil – Seguro DPVAT – O inadimplemento do proprietário do veículo não obsta o pagamento do prêmio – Pagamento administrativo não alegado na 1ª instância (art. 1.014 do CPC). Razões de apelo que não merecem acolhida.

EMINENTE RELATOR,

Tratam os autos de apelação em ação de cobrança de seguro obrigatório originalmente ajuizada por JOSÉ SOUSA NEPOMUCENA representado por HELENA SOUSA NEPOMUCENA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

A apelante (SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A), sinteticamente, sustenta a ausência de cobertura frente a inadimplência do segurado, bem como alega ter havido condenação excessiva ao limite legal do prêmio.

Apresentadas as contrarrazões.

Vieram os autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

Nesse momento é oportuno realizarmos o recorte cognitivo do presente recurso, considerando que o apelante se insurge tão somente em face da inadimplência do segurado, e, alternativamente, em face do valor fixado, incidindo aqui a regra *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, devolvendo a esse Tribunal tão somente a matéria impugnada, uma vez que não existem matérias de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício.

Extraímos do Código de Processo Civil:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

De imediato constatamos que o fato de o proprietário do veículo encontrar-se inadimplente com o seguro DPVAT não afasta o dever de indenizar. Esse é o entendimento da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito precede desta Corte:

AGRAVO INTERNO – DPVAT – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL – **AGRAVADA INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO – FATO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO STJ** – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AgInt 0832909-26.2017.8.23.0010, Rel. Des.



MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.:
19/07/2019, public.: 22/07/2019)

AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO – **PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE COM O PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO PERDE A COBERTURA SECURITÁRIA – SÙMULA 257, DO STJ – PRECEDENTES DO TJRR** – PARTE QUE NÃO DEMONSTRA QUE A DECISÃO MERECE REFORMA – AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AgInt 7121731- 02.2017.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 20/05/2019, public.: 21/05/2019).

Por outro lado, quanto à alegação de que já houve o pagamento parcial na via administrativa, não encontramos nenhuma alegação nesse sentido na contestação do evento nº 12 dos autos nº 0815663-46.2019.8.23.0010, ou ainda em momento posterior, razão pela qual constata-se que a alegação ocorreu somente nesta via recursal, situação que inviabiliza o seu conhecimento, por configurar inovação recursal a respeito de circunstâncias fáticas, sendo vedada sua apreciação, sob pena de supressão de instância (art. 1.014 do Código de processo Civil).

A esse respeito, inclusive, também precede desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ARGUIDA DE OFÍCIO. **INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO DE FATO NÃO PROPOSTA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. DOCUMENTOS ANALISADOS EM CONJUNTO. IDONEIDADE PARA DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

1. A alegação da parte Apelante de que a parte Autora/Apelada já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em razão de sinistro ocorrido no dia 16/02/2012, decorrente de invalidez no mesmo membro indenizado nestes autos (ombro direito) não foi arguida em primeiro grau de jurisdição, mas tão somente nesta instância recursal, situação que inviabiliza o seu conhecimento, sob pena de supressão de instância.

2. O nexo causal entre a lesão atestada e o acidente automobilístico deve ser feita mediante o cotejo de todas as provas juntadas aos autos, razão pela qual o fato de não constar nos autos o prontuário do primeiro atendimento médico do Segurado não é motivo suficiente para negar o pagamento do seguro obrigatório, caso a invalidez permanente atestada no laudo pericial seja confirmada pelas demais provas materiais produzidas, como ocorrido nestes autos.

(TJRR – AC 0812820-45.2018.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 21/06/2019, public.: 10/07/2019.

Por todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pela rejeição das razões de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

- 2ª Procuradoria Cível -